DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9049/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00719/2012
PROTOCOLO	: 1233091
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – MS
JURISDICIONADA	: WILMÁRCIA BARBOSA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 165/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 83/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.874,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 165/2011** - (fls. 6-11) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, Controlados e Hospitalar, com valor de R$ 39.874,80 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 4 (quatro) meses.

A Decisão Singular nº 5962/2012 proferida nos autos do Processo TC- 944/2012, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 83/2011, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular nº 236/2016 (fls. 39-42) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2011.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 16491/2016* - (fls. 92-95), apontando em sua análise a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC -10369/2017* - (fls. 103) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o que caber relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato Administrativo nº 165/2011* - (fls. 6-11) tem por objeto o fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, Controlados e Hospitalar, com valor de R$ 39.874,80 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 4 (quatro) meses.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 39.874,80
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 34.376,95
Valor Final Contratado	R$ 5.497,85
Valor Empenhado	R$ 5.497,85
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 5.497,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 5.497,85

O quadro acima demonstra a comprovação da execução financeira do presente contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 95), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes (CNPJ Nº 10.693.916/0001-28) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer conclui pela *regularidade* dos atos, bem como pela *imposição de multa* ao gestor: (fls. 103), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo*

técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 16491/2016 (peça nº 31), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2011, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 165/2011** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, por sua Secretária Municipal, Senhora Wilmárcia Barbosa de Souza, CPF/MF n.º 554.348.191-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda**, CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF n.º 036.145.098-26, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Wilmárcia Barbosa de Souza, CPF/MF n.º 554.348.191-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator